

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/000.734/92-60
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.867
RECURSO Nº. : 89.044
MATÉRIA : FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS. DE 1983 a 1986
RECORRENTE : MERCANTIL DE MÓVEIS CASA VERDE LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO (SP)

FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER
RELATOR


ANTÔNIO DE MOURA BORGES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº. : 10850/000.734/92-60
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.867

VISTA EM SESSÃO DE: 2 0 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, NILTON PÊSS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

PROCESSO Nº. : 10850/000.734/92-60
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.867
RECURSO Nº : 89.044
RECORRENTE : MERCANTIL DE MÓVEIS CASA VERDE LTDA.

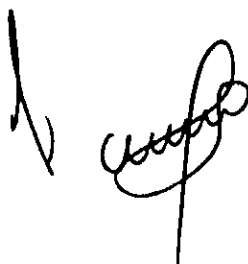
RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento contra a contribuinte à epígrafe relativo ao Pis dedução em razão do auto de infração de Imposto de Renda, sendo este processo daquele decorrente.

Em sua impugnação de folhas 08 a 15, a contribuinte repisa a linha de argumentações expendidas no processo matriz. A decisão singular, de folhas 25 a 27, a exemplo da pronunciada no processo de IRPJ, negou provimento à impugnação.

Ainda inconformada, a contribuinte recorre a este colegiado buscando a extinção da parcela remanescente do crédito tributário e, vinculando suas alegações às expendidas no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' followed by a series of loops and a long vertical stroke.

PROCESSO Nº. : 10850/000.734/92-60
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.867

VOTO

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

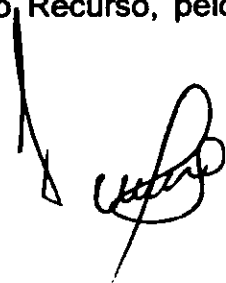
De início, cabe a análise da preliminar levantada.

Não há porque enfrentar a questão quanto ao prazo decadencial do Finsocial após a Carta de 1988, vez que o crédito apontado diz de período anterior a sua promulgação. No entanto, é para mim claro que não se pode considerar como duvidoso o prazo decadencial de 10 anos referente aos créditos de FINSOCIAL antes da Carta de 1988, conforme indica expressamente a legislação instituidora do tributo.

No caso concreto, os créditos dizem de valores levantados no período de 01/83 a 12/86. O tempo daí decorrente até a efetivação do auto foi menor que 10 anos, o que descaracteriza decadência do direito da Fazenda Pública de lançar.

Pelo exposto, rejeito preliminar de decadência do auto de infração.

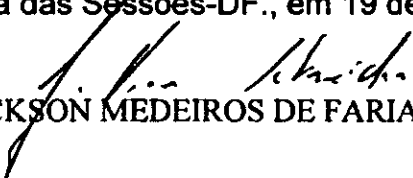
No mérito, a linha de defesa da contribuinte é idêntica a apresentada no procedimento principal, sendo que uma está expressamente vinculada a outra. Naquele feito este Colegiado houve por bem dar provimento parcial ao Recurso, pelo que, por fenômeno de causa e efeito, aquela decisão aqui se comunica.



PROCESSO Nº. : 10850/000.734/92-60
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.867

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a exigência ao decidido no processo matriz no tocante à TRD.

Sala das Sessões-DF., em 19 de outubro de 1995


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

